



ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO DO Art. 4º LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020.

Processo Licitatório 034/2020

Dispensa de licitação 002/2020.

PARECER JURÍDICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8666/93, LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETO ESTADUAL Nº 48.809 E DECRETO MUNICIPAL 009/2020.

PARECER JURÍDICO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca da legalidade da realização de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação com base na Lei Federal 13.979/2020 e Medida Provisória 9626/2020, para contratação de Empresa para aquisição de material de limpeza e higienização para a Secretaria de Administração e Secretaria de Saúde do Município.

O Processo está instruído com os documentos:

1- Ofício/documento de formalização da demanda, elaborado pelo setor requisitante do serviço contendo a justificativa para contratação com a demonstração (nexo de causalidade) da destinação da contratação para o enfretamento da emergência de saúde pública;



- 2- . O Termo de Referência simplificado elaborado pelo setor conforme o art. 4°-E, §1° da Lei nº 13.979/20;
- Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas;
- 4- Estimativa dos preços, obtidas por meio, no mínimo, de um dos parâmetros do inciso VI, do art. 4º-E da Lei 13.979/20;
- 5- Constam dos autos as razões para escolha do executante a ser contratado bem como o valor;
- 6- Documentação de habilitação da empresa;
- 7- Ofício encaminhando à Assessoria Jurídica para parecer e minuta do instrumento contratual.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, preliminarmente, que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, restando excluído aqueles de natureza técnica e econômica nem juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida, exceto quando estes afrontam preceitos legais, devendo esta assessoria jurídica fazer as recomendações que entender cabíveis.

Ainda, o parecer jurídico, nas lições e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, trata-se de um ato meramente opinativo, não emitindo caráter vinculante, ainda que seja obrigatório:

" parecer "é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme o artigo 1, II do Estatuto da OAB (Lei na 8.906, de 4-7-94) ((PIETRO, 2004, p.222).



Desta feita, o presente parecer não vincula a decisão administrativa da autoridade correlata, podendo a autoridade contratante (Administração Pública) divergir, respaldando-se em decisão fundamentada.

2.1. Dispensa de licitação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979/2020

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei n. 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

A Medida Provisória nº 926/2020 introduziu alterações substanciais no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluindo o art. 4º-B, que estabeleceu a presunção de condições nas dispensas, quais sejam:

- I ocorrência de situação de emergência;
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Neste sentido, resta claro que a dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 destina-se, unicamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, devendo a Administração Pública justificar e demonstrar o nexo de causalidade entre a contratação e o enfrentamento da situação de emergência, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal em comento.



Repita-se, os elementos previstos no art. 4°-B já <u>são presumidos</u>, de modo que só resta a demonstração do nexo entre a contratação e a emergência.

Pois bem, no caso em tela, a aquisição refere-se à materiais de limpeza e higienização, os quais irão auxiliar no combate ao Coronavírus, haja vista que os produtos adquiridos serão utilizados diretamente para limpeza e higiene de ambientes públicos com o fito de reduzir a contaminação de pessoas e, consequentemente, o crescimento da doença.

Assim, foram apresentadas fundamentações (demonstrações) que trazem um nexo de causalidade entre a contratação e o enfrentamento da situação emergencial, conforme art. 4º -B da Lei nº 13.979/2020.

2.2. Do período da Contratação e desnecessidade de estudos preliminares.

Quanto ao tempo da contratação realizada através da Dispensa, notase que a Lei 13.979/20 deixa claro que deverá ser temporária, limitando-se ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

> § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

No presente caso, vemos que se trata aquisição temporária, limitando-se ao enfrentamento da pandemia.

No que tange aos estudos preliminares, como o presente se trata de bens comum, não serão exigidos, conforme a Lei em comento:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (MP nº 926/20).

2.3. Do Termo de Referência



O § 1º do Art. 4-E da Lei em destaque, trata que o Termo de referência será simplificado, contudo, deverá conter:

CPL FOLHAN

- I declaração do objeto;
- II fundamentação simplificada da contratação;
- III descrição resumida da solução apresentada;
- IV requisitos da contratação;
- V critérios de medição e pagamento;
- VI estimativas dos preços (...).
- VII adequação orçamentária.

No Termo de Referência ora analisado encontramos no item 1. A declaração do objeto de forma clara, no item 2. a fundamentação da contratação (especificações), no item 3, temos a descrição da solução (para resolução do problema) justificativa. Já nos itens 4, 5 e 6 do termo de referência, temos os requisitos para contratação (local de entrega, prazo, pagamento)..

No que tange a estimativa de preços o inciso VI, do art. 4-E da Lei em comento prescreve:

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

No presente caso, constam dos autos as cotações realizadas tanto com fornecedores quanto no sistema de pesquisa de preços (compras



governamentais),a exemplo do colacionado abaixo e nos termos constante da Lei.

CPI Pesquisa realizada entre 12/05/2020 11:14:34 e 20/05/2020 20:20:36

TEM	P	REGOS	QUANTIDADE	UNITÁRIO		TOTAL
) Agua Sankaria		131	-350 Gavas	4332		
Preço Compras Governamentais	Orgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
	SECRETAIA GERAL DE GOVERNO - DRG) tecnolorio de Fazienda i Segrebaria do Trategha e Ação licinal do Estado do Tocantrio			NPregão 52020 LIASO 925059		FS 4000
	Governo do Estado do Maranhão Frederiora de São Los Maranhão			NPA450 (350) (9 UASB 9809Z)		FS 40,64
Valor Unitério						R\$ 43,32

Por fim, no item 12, vislumbramos a adequação orçamentária, constante do inciso VII da Lei.

Sendo assim, restam presentes os requisitos elencados no diploma legal, advindo da MP 926/2020 ao que se refere o termo de referência.

3. OUTROS REQUISITOS LEGAIS

Em complementação às disposições da Lei 13.979/2020, trazemos outros requisitos, sendo estes dispostos na Lei nº 8.666/93.

Nos presentes autos, vislumbramos a justificativa da escolha do fornecedor e do preço, assim como a documentação jurídica (habilitação), relativa à regularidade fiscal e trabalhista, valendo contar o que dispõe a Lei nº 13.979/2020 acerca do tema:

> Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente. excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de



prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

CPL FOLHANO TANAMAN AND TANAMA

No mais, constatamos, no item 7, disposição sobre a fiscalização e acompanhamento dos serviços; no item 10 a obrigação da contratada e no item 11, as obrigações da contratante, bem com previsão de aplicação de sanções administrativas. Ainda, vislumbramos, nos autos, a minuta do contrato com a presença dos requisitos trazidos pela Lei nº 8.666/93.

4. DA DIVULGAÇÃO IMEDIATA DA CONTRATAÇÃO, DE QUE TRATA O ART. 4° § 2° DA LEI N° 13.979/20

Com o fito de informar a esta Administração, esta Assessoria Jurídica traz à baila a disposição do parágrafo segundo do art. 4º da lei nº 13.979/20:

2º todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na receita federal do brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Por todo o exposto, concluímos que é possível a contratação direta, através de dispensa de licitação, do serviço em tela, vez que foram trazidos aos autos fundamentos do nexo de causalidade entre a contratação e o enfrentamento da situação de emergência.



Considerando a existência de condições orçamentárias suficientes para o empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação.

Considerando, ainda, que a empresa que se pretende contratar possui preços praticados em consonância com o mercado atual (conforme as pesquisas juntadas ao processo), bem como a empresa apresenta qualificação legal para executar a presente contratação (apuradas através das documentações de regularidade fiscal e regularidade trabalhista), não há óbice em seguir com a presente contratação.

É o parecer, S.M.J.

Tamandaré, 23 de maio de 2020

Quézia Letícia H. Ferreira De Sá Leitão

OAB/PE Nº 37.333

Procuradora Adjunta

QUEZIA LETICIA HOLANDA FERREIRA DE SA LEITAO CPL

FOLHA N'

Assinado de forma digital por QUEZIA LETICIA HOLANDA FERREIRA DE SA LEITAO Dados: 2020.05.23 16:38:39 -03'00'